ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA
A VOZ DO POVO
Rua Nelson Pereira Dais, Nº 01
CEP: 65.393-000 - Fone: (98) 3664-6420
CNPJ: 01.612.526/0001-95

PROTOCOLO 103/2017
Câmara Municipal
Buriticupu - MA
Recebido por
Em 06/10/17 às 15:41 hs.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº: 007 /2017.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E CORREIOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE **BURITICUPU**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os Vereadores que esta subscreve, usando dos poderes que lhe confere o art. 48 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, propõe que seja este projeto de Lei submetido ao plenário para aprovação:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, lotéricas e correios estabelecidas no território do Município de **BURITICUPU**, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado tempo razoável para atendimento:

I) Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II) Até 30 (trinta) minutos em véspera de feriados prolongados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 2°. O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários, em que deverão constar, impressos mecanicamente, o horário de recebimento da senha na fila e o horário de atendimento do cliente no guichê.

§ 1°. A agência bancária deve dispor, em pleno funcionamento, de um painel eletrônico que indique o caixa disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera, bem como a referida senha de atendimento;

§ 2°. Constatada alguma irregularidade prevista neste artigo, atinente a distribuição de senhas, a empresa fica obrigada a apresentar relatório de atendimento diário de todos os consumidores que se dirigiram ao caixa, além de estar sujeita às sanções previstas nesta lei;

LIDO
Em 17/11/17

APROVADO
Em 08/12/2017

§ 3°. Fica vedado aos estabelecimentos realizar a cobrança de qualquer importância pelo fornecimento das senhas de atendimento, pois tal atribuição decorre do risco da atividade assumida pela instituição financeira e condizente com a humanização do atendimento;

§ 4°. Deverão os estabelecimentos fixar, em local visível, os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei; tempo de permanência na fila; órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para eventuais denúncias;

Art. 3°. Fica obrigatória, nos estabelecimentos bancários, lotéricas e correios, a instalação de um banheiro e um bebedouro para a utilização do público.

Art. 4°. O atendimento preferencial, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com criança de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos de correta ergometria.

Art. 5°. Os estabelecimentos deverão dispor de biombo de separação entre o atendimento nos caixas e o local de espera dos consumidores, garantindo privacidade aos usuários em atendimento. Deverão possuir, também, divisórias entre cada caixa de atendimento pessoal, bem como entre cada terminal de autoatendimento.

Art. 6º. As fiscalizações do disposto nesta lei competem ao PROCON-MA, órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre garantido a ampla defesa e contraditório.

Art. 7º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na 1° (primeira) reincidência;

III - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada infração, a partir da 2° (segunda) reincidência.

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA
A VOZ DO POVO
Rua Nelson Pereira Dais, Nº 01
CEP: 65.393-000 - Fone: (98) 3664-6420
CNPJ: 01.612.526/0001-95

Art. 8º. As infrações e decisões referentes aos fatos praticados anteriores a vigência desta lei, seguirão os critérios da legislação vigente ao tempo da autuação ou da conduta praticada.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de BURITICUPU, Estado do Maranhão, aos 06 dias do mês de outubro de 2017.

Estaniel Pereira de Carvalho
"Vereador PR"

APROVADO
Em 08/12/2017

PROTOCOLO 103/2017
Câmara Municipal
Buriticupú - MA
Recebido por:
Em: 06/10/17 às 15:41 hs